Ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público

 de São Tomé e Príncipe

São Tomé

**LEOPOLDO MACHADO MARQUES**, candidato ao Concurso para Recrutamento de um Procurador Adjunto de 3.ª Classe para a procuradoria da Região Autónoma de Príncipe e melhor identificado no referido processo, inconformado com o resultado da deliberação nº 07/2016 do venerado Conselho Superior da Magistratura do Ministério Publico, publicada no dia 21/07/2016, vem propor e fazer seguir

**RECURSO CONTENCIOSO DE ANULAÇÃO DOS RESULTADOS E CLASSIFICAÇÃO**

Concurso para Recrutamento de um Procurador Adjunto de 3.ª Classe para a procuradoria da Região Autónoma de Príncipe

Promovido pelo Ministério Público e pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público

Com os seguintes factos e fundamentosjurídicos:

O Ministério Público é uma instituição que tem por finalidade garantir o direito à igualdade e a igualdade perante o Direito, bem como o rigoroso cumprimento das leis à luz dos princípios democráticos.

Qualquer candidato que pretende concorrer para vaga de um concurso público no Ministério Público não espera nada mais do que a transparência máxima, o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, não baste conceptualizar o Ministério Público como consta no parágrafo anterior, é necessário o praticá-lo (..) como diz o velho provérbio português *a mulher do César não bastar parecer honesta, tem de ser*.

O Concurso para Recrutamento de um Procurador Adjunto de 3.ª Classe para a procuradoria da Região Autónoma de Príncipe foi um processo longo e tanto quanto moroso, desde a abertura do concurso até a publicação da classificação final e a publicação das notas.

Ao longo deste processo houve várias irregularidades que atingiam directamente ao requerente/candidato, que passo a citá-las:

1. Aquando da abertura das candidaturas, verificou-se que o requerente/candidato, e mais dois candidatos não haviam reconhecido as assinaturas dos requerimentos assim como a não autenticação das fotocópias. Decidiram que os mesmos deveriam corrigir as omissões no prazo de 10 dias.

Analisando o regulamento do concurso foi omisso a exigência do reconhecimento da assinatura do requerimento assim como autenticação das fotocópias.

Nunca o Ministério Público chegou a comunicar o requerente/candidato da necessidade de reconhecer a assinatura do requerimento assim como autenticação dos documentos.

O requerente/candidato, tomou conhecimento por intermédio de umterceiro, de outro modo teria sido impossível corrigir essa omissão o que poderia provocar a sua automática exclusão como candidato.

1. Durante a prova escrita, a examinadora em várias ocasiões, foi chamada por duas candidatas, para esclarecer dúvidas sobre o exame, tendo a examinadora acudido ao lugar das mesmas, considerando uma acção inadequada e que violava a imparcialidade no acto do exame o requerente/candidato protestou, mais não foi tomado em consideração.

No fim da prova soube que as candidatas que foram beneficiadas com dicas da examinadora incluída a Sra. Eurídice Yuri Mascarenhas,eram funcionárias do Ministério Público.

1. O primeiro resultado da prova escrita foi publicado com o seguinte resultado:
2. Leopoldo Machado Marques 13
3. Eurídice Yuri Mascarenhas 12
4. Flávio Pinto 10

Aos interessados foram-lhes dados a oportunidade de reclamar (e não temos conhecimento de impugnação alguma).

1. Na véspera da prova oral, o Ministério Público telefonou o procurador do requerente/candidato (telm. 9903084), informando que no dia seguinte, as 8:30 h da manhã, deveria levar consigo a Certidão Militar e o Atestado Médico.

Consideramos atípico, mais o venerado Conselho julgará, ….?por que razão numa altura em que o Concurso caminhava para a fase final, vinham solicitar estes documentos que não constavam inicialmente no regulamento do Concurso?

 A pergunta que se impõe é a seguinte: e se o requerente/candidato não tivesse a possibilidade em faze-lo?

1. No dia da prova oral foi-lhe informado que o Senhor Dr. António Raposo foi substituído pelo Senhor Dr. Urbino Nascimento e que a prova seria gravada.

O requerente/candidato encontrava-se doente com ocorrência na urgência e clinica, e para se apresentar naquela manhã teve que levar umas horas antes 1 litro de soro para se por em pé.

Na minhaperspetiva a prova ocorreu a perfeiçãotendo em conta a minha capacidade e experiencia profissional enquanto advogado, apesar da incidência ocorrida na questão colocada pelo Senhor Procurador Dr. Urbino Nascimento, que passa a relatar:

O Jurado examinador Senhor Procurador Urbino Nascimento, colocou uma questão: *uma mãe dirigiu-se ao M.P., apresentou uma queixa que a sua filha* ***de 16 anos*** *teve relações sexuais com o namorado maior de idade. Quid Iuris?*

**O requerente/candidato**, respondeu: - que abriria um processo para averiguar.

**O Sr. Procurador**questionou novamente: -Qual era o crime?

**O Requerente/candidato**respondeu - Actos sexuais com adolescente.

**O Sr. Procurador**: -Porquê?

**O Requerente/candidato**- Diz o artigo 177.º do C.P. – “Quem, sendo maior, tiver cópula, coito anal, ou coito oral com **menor entre 14e 16 anos**, abusando da sua inexperiência é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias”.

**O Sr. Procurador**: - Não está correcta, o Dr. Deveria arquivar o processo, porque a filha já tinha 16 anos.

**O requerente/candidato** disse-lhe estupefacto: - penso que não, a filha já tinha 16 anos e continuará tendo até cumprir os 17 (12 meses após seu 16º aniversario) por tanto estará amparada no âmbito do referido artigo 177ºCP.

O requerente acha que perdeu pontuações nesta pequena discussão, pelo fato que o procurador Urbino ter uma percepçãoa nosso entender, errada do português. Tratava-se de Português e não interpretação jurídica. (A prova oral foi gravada pelo que deixo designado a efeitos de prova os arquivos do Ministério Publico para a reprodução integra prova nos presentes autos)

1. Após a realização da prova oral um elemento do Júri deu um “*show off*“ publicamente dizendo que na prova oral para o concurso para a vaga de procurador adjunto, não houve aprovação. (…) e que houve uma candidata que até chorou. Analisando os factos veremos que nesta fase existia apenas uma candidata (feminino) e se chegou a chorar na prova é um indicio de que não respondera bem as perguntas formuladas, como então superou a minha nota final?

Esta manifestação foi realizada numa sala de aulas onde um dos Júrisé professor(a) e a tomei conhecimento por um terceiro o Sr.Eudório Marques Coelho residente no Bairro de Quilombo, São Tomé (a efeitos de prova deixo solicitado se considerar pertinente o venerado conselho a declaração testemunhal do mesmo).

1. O requerente/candidato entende que não se verificou a entrevista profissional, como consta no regulamento

No início foi-lhe feito umas perguntas mas são perguntas normas que as vezes júri faça ao candidato para deixá-lo a vontade. Será entrevista profissional?

O requerente/candidato foi a prova oral e não a entrevista profissional e se a intenção fosse esta o candidato deveria ter tomado conhecimento antecipadamente.Por este motivo consideramos não se cumpriu na integra os termos do concurso o que da lugar igualmente a nulidade requerida.

A partir da prova oral o Concurso por intermédio júri mergulhou-se num secretismo puro: não foram divulgadas as notas atribuídas às avaliações curriculares, não foram divulgadas os resultados das notas orais, e como chegaram asclassificações finais.

1. O Júri levou 60 dias para que fossem homologados os resultados, sem que as notas fossem publicadas para que os interessados pudessem reclamar.

Os resultados homologados são os seguintes:

1. Eurídice Yuri Mascarenhas 13
2. Leopoldo Machado Marques 12
3. Flávio Pinto 10

Venerados membros do Conselho, analisem as pontuações acima referidas, unicamente foi invertido as notas do primeiro e do segundo, não entendemos a aritmética utilizada para que somando a nota oral, a nota escrita e a classificação curricular dê o resultado homologado. (solicitamos como prova sejam apresentadas todas as notas para verificação)

1. E as notas de Avaliação curricular? E as notas da prova oral? Quais foram as notas atribuídas a cada candidato? E a fundamentação? O que diz a acta?

Tendo em conta a minhaextensa formação académica e experiencia profissional como advogado tenho a total confiança de que o meu CV não obteria em caso algum uma classificação inferior aos outros concorrentes para o cargo que concorremos.

Na data da homologação do concurso pelo conselho superior da Magistratura do Ministério Público, o requerente/candidato encontrava hospitalizado para a realização de uma cirurgia programada há já alguns meses para efectuar uma nefrectomia protesta juntar o comprovativo se justificar.

Contudo o Ministério público deveria fazer chegar ao requerente/candidato através do seu procurador, cujo número do telemóvel, consta no processo, da publicação da nota e os motivos da exclusão.

Toda uma estratégia arquitetada para afastar o requerente/candidato para preencher a referida vaga, em benefício da Sra. Dra. Eurídice Yuri Mascarenhas.

A Sra. Dra. Eurídice Yuri Mascarenhas, é até momento de acordo com as informações recolhidas é Diretora do Gabinete do Senhor Procurador Geral da República;

O C.V. do requerente/candidato de forma desapaixonadamente é muito superior a Sra. Dra. Eurídice Yuri Mascarenhas;

Até a realização da prova oral a Sra. Dra. Eurídice Yuri encontrava-se em 2.º lugar;

É a candidata que de acordo com um elemento de júri chorou na prova oral.

Afinal é a Dra. Eurídice Mascarenhas que foi classificada em 1.º lugar.

O requerente/candidato foi discriminado compulsivamente, pelo júri do Concurso.

O júri ao ter este comportamento violou grosseiramente os preceitos basilares da nossa Constituição o direito de igualdade, igualdade de oportunidade, o direito de não ser discriminado, o direito ao trabalho.

O requerente/candidato ao se candidatar motivo pelo qual tinha a necessidade de um emprego, o que lhe permitiria ter um nível de vida suficiente, para assegurar lhe e a sua família a saúde e o bem-estar.

O Artigo 212.º dos Estatutos de função pública, prevê a Publicação da lista de classificação final, após a homologação da acta a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, a lista de classificação final deverá ser publicada nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 206.º, no prazo máximo de cinco dias.

*O n.º 2.do206.º diz que: Concluída a elaboração da lista, o júri promoverá:*

***b) A publicação no Diário da República, de um aviso informando os interessados do local ou locais onde podem consultar a lista, se o número de candidatos for inferior a 10, e a afixação da mesma data da publicação do referido aviso;***

***c) O envio aos candidatos referidos na alínea anterior, na data da publicação do aviso nela também mencionado e através de ofício registado, de fotocópia da lista, com indicação dos motivos determinantes da exclusão do concurso, quando for o caso disso;***

Este procedimento não foi realizado, refere-se ao envio na data da publicação do aviso nela também mencionado e através de ofício registado, de fotocópia da lista com a indicação dos motivos determinantes da exclusão do concurso, quando for ocaso disso.

**Da Declaração Universal dos Direitos Humanos**

A Carta é a base da luta universal contra a opressão e a discriminação, defende a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta.

Os direitos humanos são os direitos essenciais a todos os seres humanos, sem que haja discriminação por raça, cor, género, idioma, nacionalidade ou por qualquer outro motivo (como religião e opinião política). Eles podem ser civis ou políticos, como o direito à vida, à igualdade perante a lei e à liberdade de expressão. Podem também ser económicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho e à educação e coletivos, como o direito ao desenvolvimento. A garantia dos direitos humanos universais é feita por lei, na forma de tratados e de leis internacionais, por exemplo.

São Tomé e Príncipe é signatário a DUDH no dia 16 de Setembro de 1975 e pela primeira vez é institucionalizado no XVI Governo o Ministério de Justiça e dos Direito Humanos, o requerente/candidato deverá ter em conta este fato.

Tudo quanto foi exposto acima está previsto no artigo 23.º n.º 1 . Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, as condições equitativas e satisfatórias de trabalho e a protecção contra o desemprego.

Ao ser-lhe recusado o direito ao trabalho, explicitamente também é lhe recusado o direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e a sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários (…) com este comportamento, beneficiando uma candidata em detrimento do requerente nitidamente está a violar o artigo 25.º n.º 1 da DUDH.

**Da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe**

O artigo 15.º da Constituição prevê os Princípios de Igualdade – no seu n.º 1, diz que todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de origem social, raça, sexo, tendência política, crença religiosa ou convicção filosófica.

O direito a igualdade de oportunidades constitui um princípio geral cujas duas grandes vertentes são a proibição da discriminação em razão da nacionalidade e a igualdade entre homens e mulheres. Trata-se de um princípio a aplicar em todos os domínios, nomeadamente na vida económica, social, cultural e familiar

O requerente/candidato a emprego no Ministério Público tem direito a igualdade de oportunidades e de tratamento no que se refere ao acesso ao emprego, a carreira profissionais e às condições de trabalho, não podendo ser privilegiado/a, beneficiado/a, prejudicado/a, privado/a de qualquer direito ou isento/a de qualquer dever em razão, nomeadamente, de ascendência, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, situação familiar, situação económica, instrução, origem ou condição social, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência, doença crónica, nacionalidade, origem étnica ou raça, território de origem, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical, devendo o Estado promover a igualdade de acesso a tais direitos.

Existe discriminação directa sempre que uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido, ou venha a ser dado a outra pessoa em situação comparável.

Nenhuma entidade/instituição e muito pior o Ministério Público não pode praticar qualquer discriminação, directa ou indirecta.

É inválido o ato de discriminação que prejudique o/a trabalhador/a em consequência de rejeição ou submissão a ato discriminatório.

Constitui discriminação a mera ordem ou instrução que tenha por finalidade prejudicar alguém em razão de um factor de discriminação.

Ainda reflectindo sobre a Constituição de São Tomé e Príncipe, diz o artigo 42.º o n.º 1 prevê o direito ao trabalho e o n.º 3 Incumbe ao Estado assegurar a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais.

Nestes termos e demais do direito, deve o presente recurso ser admitido e em consequência

1. Em base aos factos e argumentos apresentados anular todos os atos praticados pelos júris a partir da prova escrita ou em alternativa que seja anulado a homologação dos resultados do concurso pelo Conselho Superior da Magistratura.
2. Anular todos os actos praticados por violação grosseira dos direitos fundamentais consagrados na Constituição nomeadamente princípios de igualdade (artigo 15.º), direito do trabalho (artigo 42.º), assim como o artigo 23.º da Declaração Universal dos Direito Humanos.
3. Anular todos os actos praticados por ter discriminado, prejudicado o requerente desde do inicio até ao fim em benefício de uma concorrente directa.
4. Anular todos os actos praticados por não respeitar o determinado no artigo 212 do EFP que remete para alínea c) do n.º 2 do artigo 206.º do referido estatuto que obriga o *envio aos candidatos referidos na alínea anterior, na data da publicação do aviso nela também mencionado e através de ofício registado, de fotocópia da lista, com indicação dos motivos determinantes da exclusão do concurso, quando for o caso disso;*

***Solicitamos como provas a praticar em garantia da transparência e justiça****:*

1. Que sejam publicadas e que se permita aos interessados a consulta de todas as atas do concurso, incluída a avaliação curricular, resultados da prova oral
2. Que seja revista e reavaliada as respostas dadas pelo requerente ao Procurador Dr. Urbino na prova oral (que se permita a sua reprodução)
3. Que seja revista e avaliada a resposta dada pela concorrente /candidata Sra. Dra. Eurídice Yuri Mascarenhasna prova oral (que se permita a sua reprodução) e comparada com a avaliação final da minha resposta.
4. Que seja admitida a prova testemunhal do Sr. Eudório Marques Coelho em relação as manifestações de um elemento do Júri comentando o resultado da prova oral.

MAIS, REQUER a junção de todo o dossier do concurso ao processo inclusive a

gravação da prova oral.

Desta forma de faz a costumada justiça!

O Requerente/Candidato